



Número: **0600082-94.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600059-56.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600082-94.2021.6.16.0000 impetrado por Marly de Fátima Ribeiro, Deputado Federal Boca Aberta - Emerson Miguel Petriv e Deputado Estadual Boca Aberta Júnior - Matheus Vinicius Ribeiro Petriv contra o ato praticado pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, que indeferiu o pedido e manteve a audiência virtual e manteve na íntegra o despacho ID 84872560, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600341-73.2020.6.16.0146, ajuizada por Marcus Vinicus Givez da Silva em face dos ora impetrantes, com fulcro no art. 22, da LC nº 64/90, alegando abuso de poder político e econômico por parte dos investigados, por meio de outdoors - gastos de pré-campanha; - publicidade de alto custo em redes sociais custeada por recurso público; - uso de emissora de televisão - gasto incompatível; - uso de material gráfico não contabilizado; - inserção da investigada em plano de governo; - uso integral do horário eleitoral em favor da investigada; - doação de cestas básicas - ilícito eleitoral; - doação de camisetas. (Requer: - seja concedida liminar a segurança invocada, no sentido de cassar o ato impugnado proferido nos autos de nº 0600341-73.2020.6.16.0146, mantendo a audiência de instrução e julgamento em sua modalidade presencial para a data previamente designada, qual seja, 09/07/2021; - no mérito, requer seja mantida a segurança concedida na liminar, reconhecendo o direito dos Impetrantes à realização da audiência presencial, em 09/07/202, dando-se prosseguimento no feito).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (IMPETRANTE)		GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARLY DE FATIMA RIBEIRO (IMPETRANTE)		GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (IMPETRANTE)		GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38394816	05/07/2021 21:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 59.145**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600082-94.2021.6.16.0000 – Londrina – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**IMPETRANTE:** EMERSON MIGUEL PETRIV

**ADVOGADO:** GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

**IMPETRANTE:** MARLY DE FATIMA RIBEIRO

**ADVOGADO:** GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

**IMPETRANTE:** MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

**ADVOGADO:** GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA. REDESIGNAÇÃO. FORMA TELEPRESENCIAL. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.**

1. A Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020 regulamentou a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, inclusive nas unidades jurisdicionais de primeira instância da Justiça Eleitoral.

2. A redesignação de audiência, de presencial para virtual, não configura ilegalidade quando plenamente fundamentada na urgência que deriva do agravamento do contexto pandêmico vivenciado no Estado do Paraná e encontra-se em linha com os Decretos



Estaduais e Municipais que restringiam a circulação de pessoas e a realização de atividades.

#### 4. Segurança denegada.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO, EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV, com pedido de liminar, contra ato do juízo da 146ª Zona Eleitoral que alterou a data e forma de realização da audiência, de presencial para virtual.

Argumentam, em síntese, que nos autos da AIJE 0600341-73.2020.6.16.0146 formularam pedido expresso para que a audiência de instrução e julgamento fosse realizada de forma presencial, o que inicialmente foi deferido pelo juízo impetrado designando-a para o dia 09/07/2021.

Afirma que, sem abrir prazo para manifestação das partes, o juízo eleitoral decidiu alterar a data e a forma de realização da solenidade, designando-a para o dia 25/05/2021 e de forma virtual.

Sustenta que "os fundamentos utilizados para as alterações indicam a contradição entre os comportamentos processuais adotados pelo juiz, que não obstante ter deferido a realização presencial do ato, acolhendo os argumentos dos Impetrantes, outrora alterou o posicionamento de ofício e sem fato novo que justificasse".

Ressalta que, no seu entender, foi ferido direito líquido e certo ao devido processo legal na medida em que "a restrição ao direito anteriormente assegurado (realização de audiência presencial) deveria ser justificada a partir da demonstração de que as bases fáticas que anteriormente asseguraram a garantia do direito não mais subsistem, isto é, deveria ser demonstrada a ocorrência de fatos novos cujos valores que se pretende preservar sobreponham aos valores que anteriormente se assegurou".

Requer a concessão da ordem para que se reconheça o direito dos impetrantes à realização de audiência presencial.

Por decisão, a liminar foi indeferida.

O impetrado apresentou informações (id. 35309316).



Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada.

Em síntese, é o relatório.

## VOTO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Inicialmente, é de se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste TSE, o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida quando atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica. Cito precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO DO MANDATO. AÇÃO CAUTELAR DEFERIDA PELO COLEGIADO DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO DO MANDATO SUSPENSA POR PROVIMENTO CAUTELAR. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO PLENÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CORTE ELEITORAL PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA REFERIDA DECISÃO. ATO IMPUTADO COMO ILEGAL E TERATOLÓGICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SUPLENTE, ATUAL OCUPANTE DO CARGO EM QUESTÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE SUCEDÂNEO RECORSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO SUPREMO.  
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.
2. In casu, não se demonstra situação excepcional ou decisão teratológica a justificar a impetração do presente *mandamus*.
3. A decisão proferida em processo visando à execução de julgado deste Tribunal é passível de impugnação mediante agravo regimental. Precedentes.
4. No caso sub examine, o mandado de segurança afigura-se incabível, incidindo, na espécie, o Enunciado da Súmula do Supremo nº 267, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".



5. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.  
6. Agravo regimental desprovido.  
[AgRg-MS nº 183274, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 13/02/2015]

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser deliberação do juízo eleitoral que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, antecipou a data e alterou a forma de realização da audiência de instrução e julgamento - de presencial para virtual.

Para esclarecimento, reproduzo seu teor:

1 - Em nova análise aos autos, considerando o momento de pandemia da COVID e a necessidade de realização de atos processuais, assim como a ausência de prejuízos "a priori" às partes, retifico parcialmente o despacho (ID 81656455) e redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 25 de maio de 2021, às 14 horas, a qual será realizada virtualmente, através da plataforma Zoom.  
2 - Ao cartório, para providências necessárias visando à obtenção dos dados necessários para a realização da reunião, os quais deverão ser transmitidos aos advogados das partes, pela forma mais célere, para acesso à sala virtual de audiência. Certifique-se nos autos todos os atos praticados.  
3 - No mais, mantendo na íntegra todos os demais termos do despacho ID 81656455, reforçando que: as testemunhas que serão ouvidas são: Everton Luiz de Assis (CPF: 061.790.239-99); Marcelo da Silva Pereira (CPF: 079.080.179-59); Gislaine Aparecida Pereira de Souza Rosa (CPF: 066.760.649-10); Franciele Gomes de Moraes (CPF: 101.602.449-51); Márcio Bento da Silva (CPF: não informado); José Roberto Tofano Junior (CPF: 023.505.399-62) e Adriano Mendes (CPF: 012.634.659-35); nos termos do artigo 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90, as testemunhas acima, arroladas pelos investigados, participarão da audiência virtual INDEPENDENTEMENTE de intimação.

A ordem deve ser denegada, na medida em que não se verifica, no caso concreto, abusividade ou ilegalidade na decisão vergastada, bem como pela inexistência à violação de direito líquido e certo.

A legislação que dá suporte ao procedimento no qual foi proferida a decisão impugnada consta do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, do qual não se extrai a obrigatoriedade de realização de audiência na forma presencial:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)  
( . . . . )

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Na mesma esteira, os art. 236, § 3º e art. 453 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, respectivamente, admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência e traduz a faculdade de a oitiva de testemunhas ser realizada por este meio eletrônico:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.  
( . . . . )

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa,

e x c e t o :

( . . . . )

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

É cediço que, com o advento da pandemia de COVID-19, seguiu-se no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral uma miríade de atos normativos tendentes a priorizar a realização virtual de atos judiciais, com o intuito de priorizar a integridade física de partes, advogados e servidores.

Nesse contexto, cito o art. 6º da Resolução CNJ 313/2020 ao enunciar que "os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, **sessões virtuais** e atividades administrativas", disposição encontrada na Resolução TSE nº 23.615/20.

De forma mais recente, a Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020 regulamentou a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, inclusive nas unidades jurisdicionais de primeira instância da Justiça Eleitoral, dispondo em seu art. 3º que "as audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos", dentre outros, de urgência.

Importante ressaltar, ainda inserido no parágrafo único do mesmo artigo, que "a oposição à realização de audiência telepresencial **deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial**". Portanto, fica a critério do magistrado, mediante decisão fundamentada, acatar ou não a contrariedade à audiência telepresencial.

Pois bem. No caso dos autos, no saneador proferido em 10/03/2021, o Juízo Eleitoral designou audiência na forma presencial, com observância de regras de distanciamento social e profilaxia. No mesmo ato **ressalvou expressamente** que "caso a situação de pandemia pelo Coronavírus - Covi-19 se agrave no município de Londrina/PR, tendo como base os atos normativos que disporão sobre o assunto e recomendações dos órgãos competentes, será avaliada a **possibilidade de redesignação da audiência, sendo as partes devidamente intimadas, com a antecedência necessária**".



Pouco mais de um mês depois, no dia 15/04/2021, emitiu nova deliberação plenamente fundamentada na urgência causada pelo notório agravamento da pandemia no Estado do Paraná, redesignando a solenidade para o dia 25/05/2021 a ser realizada de forma telepresencial.

Verifica-se de consulta pública ao sítio da Prefeitura Municipal de Londrina que no dia 14/04/2021 foi editado o Decreto nº 431/2021 adotando medidas mais restritivas ao funcionamento de atividades [https://portal.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-4326-Assinado-Pdf.pdf], em linha com então vigente Decreto nº 6.983/2021 do Governo do Estado que restringia horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos, cuja vigência foi estendida pelo Decreto nº 7.020/21 e, posteriormente, pelo Decreto nº 7.320 de 13 de abril de 2021.

Assim, denota-se que a decisão do magistrado não apenas restou plenamente fundamentada na normativa vigente, como foi ao encontro das medidas mais restritivas então vigentes, de modo a garantir a higidez física daqueles que participariam da solenidade, sem prejudicar a celeridade característica dos feitos eleitorais.

Insta salientar, ademais, que observou-se prazo suficiente para que as partes e seus respectivos patronos pudessem estar plenamente preparados para participação da audiência, não havendo falar-se em prejuízo, uma vez que a decisão combatida foi proferida dia 15/04/2021 e a audiência em 25/05/2021.

Dessa forma, aplica-se a literalidade do art 219 do Código Eleitoral ao dispor que "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, .  
**abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".**

Conclui-se, assim, que a redesignação de audiência, de presencial para virtual, não configura ilegalidade quando plenamente fundamentada na urgência que deriva do agravamento do contexto pandêmico vivenciado no Estado do Paraná e encontra-se em linha com os Decretos Estaduais e Municipais que restringiam a circulação de pessoas e a realização de atividades.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por DENEGAR a segurança.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600082-94.2021.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - IMPETRANTE: EMERSON MIGUEL PETRIV,  
MARLY DE FATIMA RIBEIRO, MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV - Advogado do(a)



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/07/2021 21:13:50  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070217441179100000037461942>  
Número do documento: 21070217441179100000037461942

Num. 38394816 - Pág. 6

IMPETRANTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426 - IMPETRADO: JUÍZO DA 146<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/07/2021 21:13:50  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070217441179100000037461942>  
Número do documento: 21070217441179100000037461942

Num. 38394816 - Pág. 7